

OS “COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO” DE CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS E A REPERCUSSÃO DA CULTURA JURÍDICA ARGENTINA NO BRASIL DURANTE A PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX*

LOS COMENTARIOS A LA CONSTITUCIÓN DE CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS Y LA REPERCUSIÓN DE LA CULTURA JURÍDICA ARGENTINA EN EL BRASIL DURANTE LA PRIMERA MITAD DEL SIGLO XX

THE COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO (COMMENTS ON THE CONSTITUTION) BY CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS AND THE REPERCUSSION OF ARGENTINIAN LEGAL CULTURE IN BRAZIL DURING THE FIRST HALF OF THE TWENTIETH CENTURY

39

Ezequiel Abásolo**

RESUMO: Como parte de uma linha de investigação demarcada no PICT Bicentenário 2010 de número 2821 – “Experiências jurídicas no direito privado entre América Latina e Europa na primeira metade do séc. XX (1901-1945)”, patrocinado conjuntamente pela Agência Nacional de Promoção Científica e Tecnológica da Argentina e o Max-Planck-Institut da Alemanha, neste trabalho se aborda a recriação de um aspecto do processo de aceitação e difusão da cultura jurídica argentina que teve lugar no Brasil entre fins do séc. XIX e primeira metade do séc. XX. Recorrendo a uma variedade de fontes doutrinárias e legislativas da época, e após fazer várias referências à situação geral do fluxo horizontal de ideias, experiências e produtos normativos entre Argentina e Brasil durante a época, a atenção se centra no exame dos conteúdos argentinos, e os

RESUMEN: Como parte de una línea de investigación enmarcada en el PICT Bicentenario 2010 2821 “Experiencias jurídicas en el derecho privado entre América Latina y Europa en la primera mitad del siglo XX (1901-1945)” (patrocinado conjuntamente por la Agencia Nacional de Promoción Científica y Tecnológica de la Argentina y el Max-Planck-Institut de Alemania), en este trabajo se aborda la recreación de un aspecto del proceso de aceptación y difusión de la cultura jurídica argentina que tuvo lugar en el Brasil entre finales del siglo XIX y la primera mitad del XX. Recurriendo a una variedad de fuentes doctrinarias y legislativas de época, y tras hacer varias referencias a la situación general del flujo horizontal de ideas, experiencias y productos normativos entre Argentina y Brasil durante la época, la atención se

ABSTRACT: As part of a research framed by the PICT 2010 2821 Bicentennial “Legal experiences in private rights between Latin America and Europe in the first half of the twentieth century (1901-1945)”, co-sponsored by the National Agency of Science and Technology of Argentina and the Max Planck Institute in Germany, the essay studies a part of the process of acceptance and dissemination of Argentinian legal culture that took place in Brazil during the late nineteenth and mid-twentieth century. Drawing on a variety of doctrinal and complementary legislative sources of the time, and after making several references to the general situation of the horizontal flow of ideas, experiences and normative products between Argentina and Brazil during the time, we will focus on the examination of Argentinean content, and the reasons for its incorporation, reflected in the

* Versão original publicada do texto: ABÁSULO, Ezequiel. Los Comentarios a la Constitución de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos y la repercusión de la cultura jurídica argentina en el Brasil durante la primera mitad del siglo XX. *Revista de Historia del derecho* [online]. 2014, n. 47, p. 1-13. ISSN 1853-1784. Tradução de Denis Guilherme Rolla, mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com a autorização do autor. Revisão da tradução de Alfredo de J. Flores, professor da graduação em Direito da UFRGS e professor permanente do PPGDir-UFRGS.

** Doutor em Direito pela *Universidad de Buenos Aires* (UBA). Doutor em Ciências Políticas pela *Pontificia Universidad Católica Argentina* (UCA). Professor *Protitular* de História do Direito Argentino, com Dedicção Especial para Pesquisa (UCA). Professor em História do Direito em várias instituições argentinas. É atualmente o 2º Vice-diretor do *Instituto de Investigaciones en Historia del Derecho* (Argentina).

motivos de sua incorporação, refletidos nos *Comentários à Constituição brasileira* que publicara o jurista Carlos Maximiliano Pereira dos Santos em 1918.

centra en el examen de los contenidos argentinos, y los motivos de su incorporación, reflejados en los Comentarios a la Constitución brasileña que publicara el jurista Carlos Maximiliano Pereira dos Santos en 1918.

Comentários à Constituição brasileira (Comments on the Brazilian Constitution) published by the jurist Carlos Maximiliano Pereira dos Santos in 1918.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito Ibero-americano. Circulação de ideias jurídicas. História constitucional brasileira. História constitucional argentina. Cultura jurídica.

PALABRAS LLAVE: *Historia del derecho iberoamericano. Circulación de ideas jurídicas. Historia constitucional brasileña. Historia constitucional argentina. Cultura jurídica.*

KEYWORDS: *Legal History of Ibero-America. Circulation of Legal Ideas. Brazilian Constitutional History. Argentinean Constitutional History. Legal Culture.*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Aproximações teóricas. 2 A imagem da cultura jurídica argentina no Brasil entre finais do século XIX e início do século XX. 3 Trajetória intelectual e obra de Carlos Maximiliano. 4 As expressões da cultura jurídica argentina nos *Comentários* de Carlos Maximiliano. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Durante a primeira parte do século XX, dois episódios singulares, ocorridos no Brasil com quinze anos de diferença em dois pontos geograficamente distantes entre si em dois mil quilômetros, podem considerar-se, contudo, adequada expressão do clima intelectual e dos interesses e preocupações que, a respeito da Argentina e do argentino, então permeavam a cultura jurídica do país irmão. E não é somente isso. De ditas manifestações intelectuais, a primeira se vinculava expressamente à obra que constitui o principal objeto de interesse deste ensaio, vale dizer, os *Comentários à Constituição* de Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, publicados pela primeira vez em 1918. Quanto à segunda, ainda que não possamos dizer que esta deriva inevitavelmente dos *Comentários*, o certo é que o que se externou na oportunidade coincidia em grande medida com o elenco de referências doutrinárias utilizadas por Carlos Maximiliano. Contudo, não vamos nos adiantar e antes nos ocuparemos dos episódios em questão.

O primeiro, datado em novembro de 1925, teve lugar na Assembleia Legislativa do estado nordestino da Paraíba. Aconteceu que por aqueles dias a Comissão de Constituição e Poderes do referido corpo – integrada por Antônio Botto, José Pereira e Pedro Firmino – emitiu um ditame a respeito daquilo que a memória coletiva terminaria por batizar como o “Memorial dos advogados”. Foi este um escrito ventilado por juristas locais, no qual se cogitava a necessidade de reformar a Constituição estadual. O que nos interessa destacar agora é que, em abono de seu ponto de vista, os legisladores opinantes invocaram, entre

outros argumentos, a ideia de que “o municipalismo é liberdade e escola de liberdade” conforme ensinava José Manuel Estrada na sua obra *Política liberal sob a tirania de Rosas*¹.

O segundo episódio, de sua parte, teve lugar no Rio de Janeiro em julho de 1940 e seu protagonista foi o advogado Levi Fernandes Carneiro (1882-1971). Oriundo de Niterói, graduado bacharel no Rio de Janeiro, da convenção constituinte em 1933-1934, ativo participante na vida da Ordem dos Advogados do Brasil, nosso jurista também esteve muito vinculado à vida da Universidade Federal Fluminense². O que agora nos interessa é que por motivo da apresentação na então capital federal brasileira da *Exposição do Livro Argentino*, Levi Carneiro pronunciou uma interessantíssima conferência intitulada “O livro jurídico argentino³”. Nela, rende homenagem à “plêiade de constitucionalistas exímios que tanto inspiraram nossa doutrina e nossa jurisprudência dos tribunais durante os primeiros anos da República”, mencionando expressamente a José Manuel Estrada, Julián Barraquero, Amancio Alcorta, Manuel Augusto Montes de Oca, Perfecto Araya, Agustín de Vedia, Luis V. Varela, Joaquín V. González, José Nicolás Matienzo e Juan A. González Calderón⁴.

O que nos dizem ambos os testemunhos? Que para o segundo quarto do século XX a aceitação e conhecimento da doutrina constitucional argentina no Brasil era uma realidade tangível e estendida. Agora, dado nosso atual grau de conhecimentos na matéria, entendemos que um dos grandes responsáveis pelo entusiasmo e atenção suscitados no Brasil pela temática argentina e pelos autores de nosso país foi Carlos Maximiliano, graças a seus, já várias vezes, referidos *Comentários*, cuja página 660 de sua primeira edição, por exemplo, seria o “canal” de acesso dos legisladores paraibanos de 1925 à obra do autor argentino J. M. Estrada. Tal é o assunto que se centra este ensaio, o qual, diga-se de passagem, está vinculado ao já aludido programa de pesquisa *PICT Bicentenário 2010* de número 2821 – “*Experiências jurídicas no direito privado entre América Latina e Europa na primeira metade do séc. XX (1901-1945)*”.

¹ Transcreve-se a parte pertinente do ditame em: FERNANDES, Flávio Sátiro. *História constitucional da Paraíba*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 135.

² PECHMAN, Robert. Verbete “Levi Carneiro”. In: BELOCH, Israel; ABREU, Alzira Alves de. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), 2010. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br.

³ Mariana de Moraes Silveira chama a atenção recentemente sobre o conteúdo desta conferência no texto: “Em busca da ‘vinculação internacional pela inteligência e pela cultura’: a *Revista Forense* e as trocas intelectuais entre Brasil e Argentina na passagem dos anos 1930 aos anos 1940”, original não ainda publicado que pude consultar por gentileza da autora.

⁴ Cfr. *Revista Forense* (Rio de Janeiro), vol. LXXXIV, n. 449 (novembro de 1940), p. 503.

1 APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

Antes de seguir avançando, contudo, parece-nos oportuno reter a atenção em algumas considerações teóricas, derivadas da linha de investigação que venho desenvolvendo no âmbito do PICT mencionado acima. Assim, se nossa tarefa científica enquanto historiadores do direito nos leva a indagar sobre o *subsolo* oculto desse campo mais ou menos autônomo⁵ de produção e circulação simbólica, que em função de ideias, valores e categorias próprias⁶, modela os critérios dos operadores jurídicos, não podemos tangenciar que, muitas vezes, é a partir das mesmas práticas que o jurídico termina assumindo sua real dimensão⁷. Nesta ordem de coisas, deve-se evitar pensar na construção do capital jurídico de cada comunidade como um fenômeno autárquico, ou seja, alheio a elementos estrangeiros. Todo o contrário.

Junto com as experiências próprias e o concurso de propostas que derivam de reflexões mais ou menos meditadas, as culturas jurídicas se alimentam de uma infinidade de aportes exógenos. Disso resulta que é preciso examinar com cuidado os fenômenos relacionados com a circulação de ideias, experiências e produtos normativos. A esse respeito, o certo é que os deslocamentos simbólicos não se produzem de qualquer maneira ou em qualquer ambiente. Pelo contrário; existem mecanismos e situações concretas de difusão, cujas modalidades merecem nossa atenção. Isso é assim, na medida em que muito nos ilustrará acerca da modulação na circulação das ideias, experiências e produtos normativos, determinar as formas concretas de transmissão em cada época; sua importância relativa; sua velocidade; e seu impacto. Nesta ordem de coisas, por exemplo, a escola jus-histórica florentina fez muito nas últimas décadas por recriar o papel das revistas na formação do pensamento jurídico ocidental.

Agora, além das revistas, no final do séc. XIX e começo do séc. XX a circulação intelectual no campo do direito terminou sendo o resultado de uma pluralidade de modalidades concorrentes, muitas delas inovadoras. Entre elas cabe considerar as visitas pessoais de professores e de estudantes; a manutenção de uma rica correspondência epistolar

⁵ BOURDIEU, Pierre. Sur le pouvoir symbolique. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, ano 32, n. 3 (1977), p. 409.

⁶ VERDIER, Raymond. À l'occasion du centenaire de la naissance de Jean Carbonnier. *Droit et Cultures*, n. 56 (2008), § 24.

⁷ Cfr. CAILLOSSE, Jacques. Pierre Bourdieu, *juris lector*: anti-juridisme et science du droit. *Droit et Société*, 56/57 (2004), p. 26.

científica; a organização de congressos acadêmicos; o conhecimento de notícias ventiladas pela imprensa genérica; e a celebração de exposições. Isso não significa, contudo, que perdesse significado um recurso antigo. Refiro-me ao impacto que é suscitado pelo acesso a um ou mais livros singulares, aos quais se atribuiu o caráter de “autoridade” ou de “modelo”. No caso da vinculação horizontal entre as culturas jurídicas argentina e brasileira da primeira metade do séc. XX⁸, entendemos, precisamente, que isso é o que aconteceu com nosso autor Carlos Maximiliano e seus *Comentários*.

2 A IMAGEM DA CULTURA JURÍDICA ARGENTINA NO BRASIL ENTRE FINAIS DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO SÉCULO XX

No segundo quarto do séc. XX acabaria o relativo desconhecimento brasileiro da produção normativa e doutrinária argentina, além, também, do correlativo desinteresse argentino por divulgar no Brasil os critérios jurídicos nacionais. Assim, por exemplo, ao fundamentar em 1934 um projeto relativo à unidade jurídica brasileira, o convencional constituinte baiano e graduado em direito Homero Pires recorreu, entre outros fundamentos, à posição doutrinária dos argentinos Perfecto Araya, Julián Barraquero e Agustín de Vedia⁹, e quase dez anos antes, em 1926, na Câmara de Deputados do Brasil se reconheceu que, “comumente”, os legisladores do país vizinho recorriam a exemplos da República Argentina para formar a sua opinião¹⁰.

Distantes pareciam, portanto, os dias da mais que discreta participação da doutrina argentina na *Exposição de Trabalhos Jurídicos* que organizou o Instituto dos Advogados Brasileiros em setembro de 1894. Tenha-se presente que nessa oportunidade o catálogo da produção nacional liberada ao conhecimento do público curioso se limitou, no essencial, a quatro autores, sendo que nenhum dos quais cultivava especificamente o direito constitucional. Refiro-me a Carlos Calvo, Baldomero Llerena, Manuel Obarrio e Lisandro

⁸ Sobre a circulação *horizontal* entre culturas jurídicas, tomamos a liberdade de citar nosso texto: ABÁSULO, E. Aportes del comparatismo jurídico al estudio de la circulación de ideas y experiencias normativas en Europa y América durante la primera mitad del siglo XX. In: ABÁSULO, Ezequiel (org.). *La cultura jurídica latinoamericana y la circulación de ideas durante la primera mitad del siglo XX: Aproximaciones teóricas y análisis de experiencias*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2014. p. 20-21.

⁹ *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte 1933-1934*, vol. 17, p. 246.

¹⁰ *Diário do Congresso Nacional. Estados Unidos do Brasil*, ano XXXVII, n. 103, sessão de 2 de setembro de 1926, p. 2821.

Segovia¹¹. Entretanto, o austero panorama começou a mudar uns anos antes, por causa da reunião da Assembleia constituinte brasileira de 1890-1891. Isso se deu na medida em que esta convenção supôs no país irmão uma renovação profunda nos elencos jurídicos utilizados na argumentação legislativa, forense e doutrinária. Sua causa? As fontes da Constituição aprovada. A tal respeito, Amaro Cavalcanti¹², constituinte oriundo do Rio Grande do Norte, graduado em direito por Albany (Estados Unidos de América) em 1881 e futuro ministro do Supremo Tribunal Federal durante os anos 1906 a 1914, esclareceria que o projeto discutido – e logo aprovado –, longe de pretender ser uma “obra original”, era uma “elaboração de política experimental” que combinava a Constituição norte-americana com disposições das Constituições suíça e argentina, para efeitos de acomodar o texto constitucional brasileiro às circunstâncias locais¹³.

Produziu-se, em consequência, uma singular recepção da orientação constitucional argentina, sobretudo em matérias tais como o estado de sítio (assunto específico sobre o qual chamou a atenção, em um profundo ensaio, o professor Christian Edward Lynch¹⁴). Daí que surgisse no Brasil um inusitado interesse pela doutrina constitucional argentina e, incidentalmente, por sua jurisprudência. Assim, por exemplo, na hora de argumentar sobre a matéria, Leopoldo de Bulhões, senador por Goiás e graduado em direito por São Paulo¹⁵ em 1880, citou e reproduziu ante seus colegas de assembleia amplos fragmentos da obra *Espírito e prática da Constituição* do jurista Julián Barraquero (argentino de Mendoza), enquanto que o senador Quintino Bocaiuva decidiu cobrir-se da autoridade de Amancio Alcorta, Domingo Faustino Sarmiento e Nicolás Avellaneda¹⁶. Além disso, na hora de compor uns comentários sobre a Constituição brasileira, o deputado e antigo magistrado baiano Aristides A. Milton não somente invocou em mais de meia centena de vezes a normativa argentina, mas também

¹¹ Cfr. *Relatório da Exposição de Trabalhos Jurídicos realizada a 7 de setembro de 1894 pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros apresentado por Deodato C. Vilella dos Santos, diretor Geral da mesma exposição*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895. p. 37, 40 e 41.

¹² JUNQUEIRA, Eduardo. Verbete “Amaro Cavalcanti”. In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário da elite política republicana (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Disponível em: www.cpdoc.fgv.br.

¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica, 1890-1891*. Tomo 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. p. 530 – sessão 7, de 13 de dezembro de 1890.

¹⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 27, fevereiro de 2012.

¹⁵ MELO, Demian de; SETEMY, Adrianna. Verbete “Leopoldo Bulhões”. In: ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário da elite política republicana (1889-1930)*, cit.

¹⁶ *Annaes do Senado Federal*, año 1894, vol. I, 7 de julio de 1894, pp. 162 y 167.



apoiou seus pontos de vista nos critérios de Domingo Faustino Sarmiento, José Manuel Estrada, Nicolás Avellaneda e Julián Barraquero, como aludiu a alguns pronunciamentos da Corte Suprema de Justiça argentina, como o que esta pronunciou em 1893 no caso “Alem”¹⁷.

Apesar de tudo o que já foi dito, ainda em finais da última década do século XIX não abundavam no Brasil quem acompanhasse o legendário Rui Barbosa, quem então instou seus compatriotas a interiorizar-se nas “coisas literárias” dos argentinos. Assim, foi quase solitariamente que o imortal baiano se preocupou por difundir o pensamento e a obra de Juan Bautista Alberdi¹⁸, ainda desconhecido naqueles lares e autor a quem não trepidou em qualificar como o “maior dos publicistas americanos”¹⁹.

3 TRAJETÓRIA INTELLECTUAL E OBRA DE CARLOS MAXIMILIANO

Conhecido entre os juristas argentinos contemporâneos – daí que Juan Antonio González Calderón o qualificasse como um “eminente constitucionalista brasileiro, com notável atuação política”, a quem se deviam uns “sábios comentários” à Lei fundamental de seu país, que não admitiam “réplica alguma”²⁰ –, Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (mais conhecido, simplesmente, como Carlos Maximiliano) foi um personagem público de significativa relevância durante a terceira década da denominada *República Velha* brasileira (1911-1920), e também durante o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945). Para seus compatriotas, era um dos “intérpretes togados de vocações magníficas que, tanto no passado como no presente do Brasil, formaram como formam agora uma reta consciência nacional”²¹.

Nascido em 1873 no Estado do Rio Grande do Sul e falecido em 1960, no Rio de Janeiro, estudou direito em Minas Gerais. Ali começou sua aprendizagem na Escola de

¹⁷ MILTON, Aristides A. *A constituição do Brasil*: Notícia histórica, texto e comentário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. p. 9. Para as citações de Sarmiento, ver p. 163. Para Amancio Alcorta, p. 155, 163, 372, 453 e 457. Para Nicolás Avellaneda, p. 27 e 163. Para José Manuel Estrada, p. 27, 132 e 310. Para Julián Barraquero, p. 29, 157 e 459. Para as citações da Corte Suprema de Justiça da Argentina, p. 413, 463 e 467. La sentencia do caso “Alem” se pronunciou em 15 de dezembro de 1893 e foi reproduzida no tomo 54, p. 453 a 466 da *Colección de Fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/fallos.do?usecase=mostrarHjFallos&falloId=141943>.

¹⁸ BARBOSA, Rui. A convenção fatal. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*. vol. XXVI (1899), “A imprensa”, t. VII. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1967. p. 56.

¹⁹ Cfr. BARBOSA, Rui. O voto do estrangeiro. In: *Obras Completas...*, cit., vol. XXVI (1899), “A imprensa”, t. III, p. 239.

²⁰ GONZÁLEZ CALDERÓN, Juan A. *Derecho constitucional argentino*: Historia, teoría y jurisprudencia de la Constitución. Tomo III. 3ª ed. corrigida [1ª de 1923]. Buenos Aires: Lajouane, 1931. p. 329 e 330.

²¹ Wellington Brandão (convencional constituído por Minas Gerais), projeto sobre “Linhas fundamentais do município”. Sessão 40, 4 de abril de 1946. *Annais da Assembléia Constituinte de 1946*, vol. VI, p. 8.

Direito de Ouro Preto, concluindo em 1898 na Faculdade Livre de Direito que se instalou em Belo Horizonte, por aqueles dias a flamante capital estadual. Logo ao retornar à sua terra natal, Carlos Maximiliano alternou o exercício da advocacia com a administração rural, até que em 1911 sua militância na política rio-grandense o catapultou a um posto de deputado federal, cargo que ocupou durante o período 1911-1914. Segundo Regina da Luz Moreira, no exercício deste mandato rapidamente “se destacou por seus pareceres”²². Cabe imaginar que foi este brilhante desempenho que o conduziu a ser escolhido pelo presidente Wenceslau Brás para assumir a titularidade do Ministério de justiça federal entre os anos 1914 e 1918. Ao término desta experiência, voltou ao congresso como deputado, cargo que manteve até que seu enfrentamento com o líder rio-grandense Borges de Medeiros, acontecido no início da década de 1920, o obrigasse a abandonar momentaneamente a cena pública nacional. Seu retorno se produziu por obra da Revolução de 1930, liderada pelo também rio-grandense Getúlio Vargas. Então foi designado Consultor Geral da República, e atuou como membro da *Comissão do Itamarati* – redatora do anteprojeto de Constituição de 1934 – e na Assembleia constituinte de 1933-1934. Em meados de 1934 foi designado Procurador Geral da República, e, em 1936, ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que ocupou até que se retirasse por motivo de idade²³, em junho de 1941.

Ademais de seus *Comentários* – aos quais nos referiremos à continuação –, Carlos Maximiliano escreveu outras sólidas contribuições, como seu *Direito das sucessões*, ou sua *Teoria da retroatividade das leis*. Neste momento, parece-me oportuno dedicar certo espaço a sua *Hermenêutica e aplicação do direito*, obra publicada por primeira vez em 1924 e que em 2011 alcançou sua vigésima edição na Editora Forense (Grupo Gen) do Rio de Janeiro. Isso se dará na medida em que nesta obra Carlos Maximiliano explica alguns de seus pontos de vista sobre como entende a normatividade. Assim faz sua a ideia de que “o direito constitui apenas um fragmento de nossa cultura geral, que está particular e inseparavelmente ligada a correntes de ideias e necessidades éticas e econômicas”. Cultor prático do direito comparado e dotado de uma curiosidade que o leva a consultar a produção erudita na língua francesa, italiana, inglesa e alemã, em sua obra *Hermenêutica...* ressoam uma e outra vez os sobrenomes de

²² MOREIRA, Regina da Luz. Verbete “Carlos Maximiliano”. In: *Dicionário da elite política republicana (1889-1930)*, cit.

²³ Para o desempenho como integrante do máximo Tribunal brasileiro, pode-se consultar: GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Memória jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiliano*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010.

Geny, Saleilles e Lambert. Entre os argentinos, de sua parte, são mencionados Raymundo Salvat e seu *Tratado de Direito civil argentino*, e Olegario Machado e sua *Exposição e comentário do Código civil argentino*²⁴.

Sua obra mestra, entretanto, foram seus *Comentários à Constituição brasileira*, que lhe permitiram alcançar um reconhecimento que sobreviveu à sucessiva substituição das constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 (1969). E mais, ainda hoje, durante a vigência da Constituição de 1988, seus pontos de vista continuam sendo considerados nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal do Brasil²⁵. Tal como o expressara Eduardo Espínola na despedida de nosso autor como ministro do STF em 18 de junho de 1941, com a aparição de seus *Comentários*, Carlos Maximiliano passou a ocupar de imediato uma posição destacadíssima entre os mais reconhecidos especialistas brasileiros²⁶.

Com formidável coerência intelectual, seu livro integra uma unidade conceitual com os critérios que desenvolveu como legislador e ministro. Bastante avançada sua redação já para 1914, o exercício da titularidade da Pasta da Justiça fez que atrasasse quase quatro anos mais para concluir a obra, na qual, à diferença de seus predecessores, como João Barbalho, a dogmática constitucional e os eventuais pronunciamentos jurisprudenciais não desfilavam desnudados, mas acompanhados por frutíferos aportes do direito comparado e as perspectivas política, histórica e sociológica.

De outra parte, cabe consignar que ainda não haviam passado seis meses desde sua publicação no Brasil e já a obra não somente era conhecida em Buenos Aires, como também era citada em debates parlamentares argentinos. É mais: o entusiasmo de Joaquín V. González com a obra foi tal que no dia 5 de setembro de 1918 assegurou no Senado que a jurisprudência brasileira “veio a incorporar-se, aumentando o volume de interpretação de nossa própria carta, que já a Constituição dos Estados Unidos nos oferecia, e com maior vantagem ainda, porque a Constituição do Brasil, que é federativa, representativa e republicana, em seu art. 64, tomado exatamente do art. 6º da Constituição argentina, segundo a declaração de seus próprios comentadores, veio a dar a nosso país a vantagem de ter dois

²⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 8, 9, 29, 37, 49, 80, 130, 199 e 224.

²⁵ Ver, v.g., o despacho do ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Celso de Mello de 1º de fevereiro de 2011, citando os *Comentários* no processo AI 631276.

²⁶ As palavras do doutor Eduardo Espínola são reproduzidas na obra de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica...* cit., p. 314).



tribunais mais, fora da Suprema Corte Nacional, para esclarecer, estudar e interpretar seus preceitos”²⁷.

4 AS EXPRESSÕES DA CULTURA JURÍDICA ARGENTINA NOS *COMENTÁRIOS* DE CARLOS MAXIMILIANO

Já no pórtico de sua obra, Carlos Maximiliano confessa que seus critérios se enriqueceram transitando, entre outras, pelo caminho recorrido por “exímios publicistas argentinos”²⁸. Uma leitura quantitativa dos *Comentários* confirma a assertiva. Com efeito, considerando as referências individuais – que podem ser uma ou mais por nota de rodapé –, se contabilizam no livro um total de 3.053 citações. De todas estas, 266 (8,7% do total) se integram em um elenco de escolas nacionais minoritárias, provenientes, em ordem decrescente, da Bélgica, Alemanha, Portugal, Reino Unido e Suíça; com setenta citações, no caso belga, e trinta e quatro no suíço. Fora disso, são feitas menções a Aristóteles, ao Direito romano, ao mexicano e ao chileno em um pouco mais de uma dezena de oportunidades. Todo o resto (91%) das referências efetuadas é, por outro lado, de origem brasileira (1.024), norte-americana (961), francesa (346), argentina (232) e italiana (221).

Agora, este 7,6% de referências argentinas se integrou, quase em sua totalidade, com expressões de índole doutrinária. Com efeito, excetuando três ou quatro casos que em boa medida parecem ser citações de citações, a jurisprudência nacional quase não constituiu objeto de interesse. Já quanto à doutrina, com a única exceção de uma menção da obra de Lisandro Segovia, os autores mencionados são constitucionalistas. Tratava-se de: José Manuel Estrada (e seus livros *Curso de Direito constitucional* e *Política liberal sob a tirania de Rosas*); Julián Barraquero (e seu *Espírito e prática da Constituição argentina*), Joaquín V. González (e seu *Manual da Constituição argentina*); Amancio Alcorta (e sua obra *Garantias constitucionais*); Agustín de Vedia; Perfecto Araya (e seus *Comentários à Constituição*); José Nicolás Matienzo (e sua obra *O governo representativo federal*) e Juan Antonio González Calderón (e seu livro *Direito constitucional argentino*).

Se bem que as referências argentinas são onipresentes – ao ponto de os nomes de Juan Manuel de Rosas, Bartolomé Mitre, Domingo Faustino Sarmiento e Carlos Pellegrini se

²⁷ GONZÁLEZ, Joaquín V. *Estudios constitucionales*. Tomo III. Buenos Aires: La Facultad, 1930. p. 32.

²⁸ Prefácio – *Comentários*, p. 4.



repetirem aqui e ali, com surpreendente familiaridade —, o que predomina da presença argentina é sua aparição esclarecendo tópicos constitucionais de dimensão “política”. Importa dizer que resulta mais contundente em temas tais como intervenções federais, estado de sítio, anistia ou imigração. Não é raro, então, que a doutrina argentina acompanhe e comparta protagonismo com “autoridades” norte-americanas como Story ou Paschal. De outra parte, assim como ele é um homem jovem e de uma geração alheia aos constituintes de 1891, os interlocutores de Carlos Maximiliano também são autores novos, ou antigos em novas edições ou versões. Dado isso, não resulta tão surpreendente que Juan Bautista Alberdi só apareça mencionado nos *Comentários* uma só vez, e só devido ao fato de ter sido mencionado por um dos constitucionalistas argentinos.

Quais são os motivos do interesse brasileiro e do prestígio assinalado à doutrina argentina por parte de Carlos Maximiliano? Um dos motivos é que essa doutrina está explicando uma Constituição que se considera “fonte subsidiária”²⁹ da Carta brasileira de 1891, na medida em que resultou inspiração dos constituintes locais³⁰, e suas cláusulas trocaram de modelo a respeito de certas instituições concretas³¹. Assim, por exemplo, nosso autor adverte: “não se esqueça que é da República Argentina que o legislador constituinte importou o atual sistema de suspensão das garantias constitucionais”³². O mesmo se afirma a respeito da unidade jurídica do país, frente ao critério de pluralidade normativa estadual norte-americana³³. Agora, além de tratar-se da existência de constituições “congêneres”³⁴, o certo é que Argentina e Brasil tinham outra coisa em comum: os dois eram países “novos”³⁵. Ainda mais importante que isso resultava, para Carlos Maximiliano, advertir o potencial da liberdade praticada pelos argentinos acerca do modelo norte-americano e a possibilidade de que, como na Argentina, os precedentes do país do norte não restringissem o intérprete brasileiro³⁶. Assim, mais de uma vez, admite que o argentino houvesse servido de alternativa ao modelo puro norte-americano³⁷. Neste sentido, Carlos Maximiliano diz, referindo-se à designação de deputados: “a Constituição brasileira se separou do modelo norte-americano quando concedeu

²⁹ *Comentários*, p. 172 e 390.

³⁰ *Comentários*, p. 322.

³¹ *Comentários*, p. 276.

³² *Comentários*, p. 380, nota 7.

³³ *Comentários*, p. 394.

³⁴ *Comentários*, p. 185. Ver também p. 208.

³⁵ *Comentários*, p. 689.

³⁶ *Comentários*, p. 172 e 182.

³⁷ Ver um exemplo — *Comentários*, p. 330.

representantes, no Congresso, ao Distrito Federal. Preferiu o exemplo argentino, inspirado por Alberdi³⁸. Daí também que se tenha a convicção de que a doutrina argentina servia para entender os alcances da Constituição brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que resulte paradoxal, os interlocutores argentinos de Carlos Maximiliano foram, antes de tudo, juristas. Importa dizer que em uma época marcada pela primazia do estatismo normativo, a legitimidade do jurídico continuou, para além dos discursos, nas mãos dos operadores particulares e no Estado. Nesse sentido, nosso autor terminou fazendo as vezes de divulgador e legitimador de uma doutrina argentina cujos autores, segundo cremos, nunca estiveram verdadeiramente conscientes do reconhecimento que seus critérios suscitaram no país vizinho. Por certo, o recurso à Argentina e ao argentino não foi alheio ao clima da época. Em rigor da verdade, o excepcional foi a densidade de sua consideração e as repercussões de seus ensinamentos.

50

REFERÊNCIAS

ABÁSULO, E. Aportes del comparatismo jurídico al estudio de la circulación de ideas y experiencias normativas en Europa y América durante la primera mitad del siglo XX. In: ABÁSULO, Ezequiel (org.). *La cultura jurídica latinoamericana y la circulación de ideas durante la primera mitad del siglo XX: Aproximaciones teóricas y análisis de experiencias*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 2014.

ABREU, Alzira Alves de (coord.). *Dicionário da elite política republicana (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Disponível em: <www.cpdoc.fgv.br>.

BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. vol. XXVI (1899), “A imprensa”, t. VII. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1967.

BELOCH, Israel; ABREU, Alzira Alves de. *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), 2010. Disponível em: <www.cpdoc.fgv.br>.

³⁸ Cfr. *Comentários*, p. 321.



BOURDIEU, Pierre. Sur le pouvoir symbolique. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, ano 32, n. 3, 1977.

BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte 1933-1934*, vol. 17.

BRASIL. *Annais da Assembléa Constituinte de 1946*. vol. VI.

BRASIL. *Annaes do Senado Federal*, ano 1894, vol. I, 7 de julho de 1894.

CAILLOSSE, Jacques. Pierre Bourdieu, *juris lector*: anti-juridisme et science du droit. *Droit et Societé*, n. 56/57, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes do Congresso Constituinte da Republica, 1890-1891*. Tomo 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

51

Colección de Fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/fallos.do?usecase=mostrarHjFallos&falloId=141943>>.

Diario do Congresso Nacional. Estados Unidos do Brasil, ano XXXVII, n. 103, sessão de 2 de setembro de 1926.

FERNANDES, Flávio Sátiro. *História constitucional da Paraíba*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Memória jurisprudencial*: Ministro Carlos Maximiliano. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010.

GONZÁLEZ, Joaquín V. *Estudios constitucionales*. Tomo III. Buenos Aires: La Facultad, 1930.

GONZÁLEZ CALDERÓN, Juan A. *Derecho constitucional argentino*: Historia, teoría y jurisprudencia de la Constitución. Tomo III. 3ª ed. corrigida [1ª de 1923]. Buenos Aires: Lajouane, 1931.



LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires. A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 27, fev. 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

MILTON, Aristides A. *A constituição do Brasil*: Notícia histórica, texto e comentário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

Relatorio da Exposição de Trabalhos Juridicos realizada a 7 de setembro de 1894 pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros apresentado por Deodato C. Vilella dos Santos, diretor Geral da mesma exposição. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895.

Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. LXXXIV, n. 449, nov. 1940.

VERDIER, Raymond. À l'occasion du centenaire de la naissance de Jean Carbonnier. *Droit et Cultures*, n. 56, 2008.

Submissão: 29/12/2015

Aceito para Publicação: 29/12/2015